



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 0108/2010-CRF
PAT: 0053/2009-1ª URT
RECORRENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO: CONVENIÊNCIA UNIÃO COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA
RECURSO: EX-OFFÍCIO
RELATOR: Cons. Natanael Cândido Filho

RELATÓRIO

Consta que contra a autuada acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº. 6045/2010-1ª URT, onde se denuncia: “Falta de apresentação dos talões de notas fiscais Mod-1 de nº 01 a 250 e Mod-2 de nº 01 a 500, nos prazos estabelecidos”.

Com isso, deu-se por infringido o disposto no Art. 150, inciso VIII, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Para tal infringência foi proposta a penalidade prevista no Art. 340, IV, “b”, item 1, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 no Regulamento acima citado.

A infringência apontada resultou na aplicação de multa regulamentar, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a ser corrigida monetariamente.

Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostados aos autos: Ordem de Serviço nº 22.445 – 1ª URT, de 19 de novembro de 2008, designando a Auditora Fiscal Edlha Maria Diógenes Pinto Barros, AFTE 6, Mat. 89702, para requisitar documentos e proceder exame na documentação fiscal e contábil (p. 02); CONSULTA A CONTRIBUINTE - base SIGAT, emitido em 09/03/2009, onde consta como CNAE Principal o 4729-6/99 - Comércio varejista de produtos alimentícios, tipo Contribuinte Simples Nacional, Regime de Pagamento Simplificado, início das atividades 01/07/2007, cadastro atualizado em 05/01/2009 (p. 03); Termo de Intimação Fiscal dirigido à empresa, solicitando documentos contábeis e fiscais (p. 04); Demonstrativo do Débito (p. 06); Relatório circunstanciado (p. 07), consolidação de débitos fiscais(p.09); Termo de Informação sobre antecedentes fiscais(p.11).

Impugnação(p. 22) , Contestação (p. 26) , Decisão nº 77/2010 COJUP (p.28), despacho da PGE (p.39).

Devidamente notificada, a autuada apresentou Impugnação, argumentando que (p. 22):

- a. “na ocasião do recebimento da intimação não foi encontrada a documentação solicitada em nossos arquivos”;
- b. “diante da certeza que os documentos não teriam sido extraviados continuamos a procura, e somente no dia 20 de maio de 2009 os talões foram localizados”.
- c. Por fim, requer reavaliação do assunto em tela.

Na contestação (pp. 26 e 27), a autuante informou que entrou em contato, via telefone, com o contribuinte, solicitando que comparecesse a 1ª URT e apresentasse todos os documentos solicitados. Expôs a autuante: “O contribuinte compareceu a 1ª URT trazendo todos os documentos solicitados, que foram conferido por mim e em seguida devolvido.”

Através da Decisão 77/2010 – COJUP (p. 28), o Julgador Singular decidiu pela Improcedência da Ação Fiscal considerando que, embora a entrega dos talões de notas fiscais foi feita após a lavratura do Auto de Infração, tal demora não visava impedir o acesso do fisco a documentação, bem como não fora constatada nenhuma irregularidade relativa à emissão e escrituração de documentos fiscais.

Diante dos argumentos, acima esposados, julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de fl. 01, recorrendo de sua decisão por mero imperativo legal.

A douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), lastreado no que dispõe o art. 3º da Lei 4.136/72, através do despacho (p.39), opta por proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o relatório.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Nata/RN, 08 de dezembro de 2011.

Natanael Candido Filho
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 0108/2010-CRF
PAT: 0053/2009-1ª URT
RECORRENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO: CONVENIÊNCIA UNIÃO COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA
RECURSO: EX-OFFÍCIO
RELATOR: Natanael Cândido Filho

V O T O

Consta que contra a autuada acima qualificada foi lavrado o auto de infração nº. 6045/2009 - 1ª URT, onde se denuncia: “Falta de apresentação dos talões de notas fiscais Mod-1 de nº 01 a 250 e Mod-2 de nº 01 a 500, nos prazos estabelecidos”.

O presente caso não merece maiores discussões, tendo em vista que, embora inicialmente a autuada não tenha cumprido a intimação de apresentar os talões de notas fiscais a tempo, tais documentos foram efetivamente entregues como bem frisou a autuante em sua contestação.

Também é importante frisar que, em posse da documentação requerida, o autuante não constatou qualquer irregularidade, bem como ressaltou o julgador singular, tal fato cingiu-se apenas, a mera verificação das operações realizadas pela autuada e não há notícia nos autos que de outra infração tenha sido constatada, motivo pelo qual opinou pela improcedência do feito, entendimento este que passo a compartilhar com o ilustre Julgador monocrático.

Diante do exposto de tudo mais que do processo consta, VOTO em harmonia com o parecer oral do ilustre integrante da douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e improvimento dos recurso Ex-officio para manter a decisão recorrida e julgar o feito IMPROCEDENTE.

É como voto.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 08 de dezembro de 2011.

Natanael Cândido Filho

Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 0108/2010-CRF
PAT: 0053/2009-1ª URT
RECORRENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO: CONVENIÊNCIA UNIÃO COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA
RECURSO: EX-OFFÍCIO

ACÓRDÃO Nº 0117/2011 - CRF

.

EMENTA – ICMS – Falta de apresentação dos talões de notas fiscais, no prazo regulamentar. Defesa alega não ter encontrado tais documentos no momento da intimação. Denúncia elidida pela entrega posterior dos referidos talões ao Fisco. Não configurado prejuízo ao erário. Decisão monocrática a favor da improcedência do feito. **RECURSO EX-OFFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO -** Manutenção da decisão singular – **AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à remessa necessária, para manter a decisão singular e julgar o feito improcedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves Santos, Natal, 08 de dezembro de 2011.

Waldemar Roberto Moraes de Silva
Presidente

Natanael Cândido Filho
Relator